



PROCESSO Nº: 1.569-5/2016
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RECORRENTE: HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**, em face do Acórdão nº 510/2016 – TP, que em julgamento de Representação de Natureza Interna, considerou inaplicáveis o § 2º do artigo 2º da Lei nº 5.826/2014 e o artigo 1º da Lei nº 5.927/2015, utilizados para justificar despesas concernentes ao pagamento de verba indenizatória aos gabinetes da Presidência e da 1ª Secretaria da Câmara de Cuiabá.

O Acórdão recorrido determinou à atual gestão, que suspenda imediatamente o pagamento dessa verba, em observância ao Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37 da CF/88 e no art. 219 da Constituição Estadual e à Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal.

Em análise preliminar, averiguou-se que o presente recurso é cabível e foi interposto por parte legítima, de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no §2º do art. 270 e com os arts. 271 e 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo porquê foi proferida decisão favorável à sua admissibilidade, apenas no efeito devolutivo¹.

Conforme exposto nas razões recursais², o recorrente requereu a manutenção do pagamento da verba indenizatória para o gabinete da Presidência e para a Secretaria da Câmara, sustentando sua legitimidade, em razão de que a Lei nº

1 Doc. 182227/2016

2 Malote Digital nº 194387/2016



5.643/2013, que instituiu a verba indenizatória ao gabinete foi votada e aprovada pelo colegiado de Vereadores em exercício financeiro anterior ao da atual gestão.

Defendeu que o pagamento da verba indenizatória ao Presidente e à 1ª Secretaria decorre do exercício de atividades diferenciadas.

Pugnou, por fim, pela reforma da decisão, requerendo a “descaracterização” da inaplicabilidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 5826/2014 e do art. 1º da Lei nº 5927/2015, com a revogação da decisão que determinou a suspensão do pagamento de verba indenizatória.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria³ ponderou que a utilização da verba indenizatória está desvirtuada e ofende os princípios básicos da Administração Pública, e, em razão disso concluiu que o recurso deve ser improvido, com a consequente manutenção da inaplicabilidade das disposições do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.826/2014, que trata da verba indenizatória.

O Ministério Público de Contas⁴ por meio do Parecer nº 4.739/2016, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar opinou pelo desprovisionamento do recurso, com o intuito de manter incólume o Acórdão nº 510/2016 – TP.

É o relatório.

3 Doc.195365/2016

4 Doc. 195842/2016